

Protocolo de Cooperação entre
a
Autoridade de Segurança
Alimentar e Económica (ASAE)
Agência Nacional de Vigilância
Sanitária (ANVISA)

(3 de novembro de 2014)

Protocolo de Cooperação

Entre a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) de Portugal e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Brasil no âmbito da Monitorização e Fiscalização das Atividades Económicas e Alimentares

Reconhecendo que a recíproca colaboração entre a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) de Portugal, e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), contribuirá para reforçar as parcerias institucionais entre Portugal e Brasil, e com o intuito de estreitar os laços entre os respectivos serviços,

Entre:

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) de Portugal, representada pelo Inspetor-Geral,

e

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Brasil, representada pelo Diretor-Presidente,

é celebrado o presente Protocolo de Cooperação que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª

(Âmbito)

O presente Protocolo visa promover a cooperação entre os Signatários no âmbito da monitorização e fiscalização das atividades económicas e alimentares, através da

promoção de um quadro de cooperação técnica entre as entidades responsáveis de ambos, nomeadamente através do desenvolvimento de projetos de interesse mútuo.

Cláusula 2ª

(Entidades Responsáveis)

São responsáveis pela implementação e execução do presente, as seguintes entidades:

- a) Pelo Signatário português: a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica do Ministério da Economia da Republica Portuguesa (ASAE);
- b) Pelo Signatário brasileiro, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Brasil (ANVISA).

Cláusula 3ª

(Organização e Desenvolvimento Institucional)

1. Na execução do presente Protocolo, os Signatários comprometem-se a desenvolver todos os esforços para que as entidades responsáveis referidas na Cláusula anterior procedam:
 - a) Ao intercâmbio de experiências, informações e documentação de interesse técnico e operacional comum nas áreas laboratorial, de inspeção e de investigação;
 - b) À elaboração de projetos de cooperação técnica específicos;
 - c) Ao estabelecimento entre a ASAE e a ANVISA de ligações entre os respetivos bancos de dados científicos e técnicos.
2. A cooperação nas diversas áreas será objeto de programas e projectos específicos a aprovar pelas entidades responsáveis de ambos os Signatários.

Clausula 4ª

(Compromisso de Confidencialidade)

1. Os Signatários devem manter a confidencialidade sobre toda a informação, técnica e não técnica, comercial, interna, pré-decisória ou outra, de que possam ter conhecimento ao abrigo do presente Protocolo.
2. As informações cobertas pelo dever de confidencialidade não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

Cláusula 5ª

(Área Técnica e Pericial)

1. O Signatário português disponibilizará a sua capacidade técnica e científica para a produção de prova pericial, na medida das suas disponibilidades.
2. Em concertação, e de acordo com o estágio de desenvolvimento das relações de cooperação, os Signatários poderão proceder ao intercâmbio de oficiais de ligação para acompanhamento dos programas que venham a desenvolver em comum.

Clausula 6ª

(Grupo de Trabalho)

A execução do Protocolo será assegurada por um Grupo de Trabalho a designar, com representantes das entidades responsáveis de ambos os Signatários.

Clausula 7ª

(Financiamento)

1. Todas as despesas efetuadas ao abrigo do presente Protocolo dependem da disponibilidade orçamental dos Signatários e têm de ser efetuadas ao abrigo das

respetivas Leis Orgânicas, bem como nos termos do Direito Interno dos seus Estados.

2. Para além dos meios de financiamento previstos no número 1, o financiamento dos projetos que vierem a resultar deste Protocolo será assegurado pela seguinte forma:
 - a) Disponibilidades orçamentais dos Serviços afectos;
 - b) Verbas a captar dos programas integrados na cooperação geral entre Portugal e o Brasil;
 - c) Financiamentos de Organismos Internacionais.

Clausula 8ª

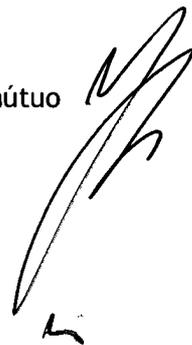
(Produção de Efeitos)

1. O presente Protocolo produzirá efeitos a partir da data da sua assinatura, por um período de três anos, automaticamente renovável por períodos iguais e sucessivos.
2. O presente Protocolo deixará de produzir efeitos quando qualquer dos Signatários manifestar a sua vontade nesse sentido, notificando o outro por escrito, com uma antecedência de noventa dias em relação ao termo do período de produção de efeitos em curso.
3. A cessão da produção de efeitos do presente Protocolo não afetará, os projetos e programas em curso ao abrigo do mesmo, salvo decisão em contrário dos Signatários.

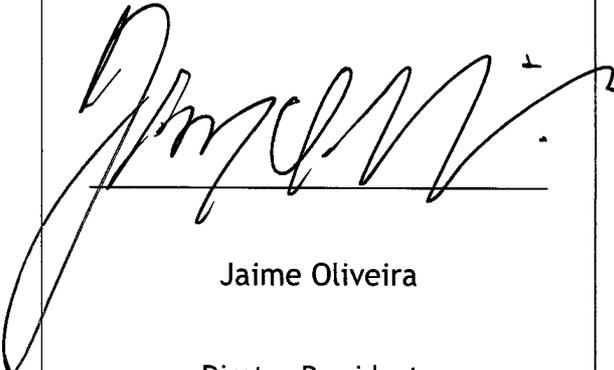
Clausula 9ª

(Alterações)

O presente Protocolo poderá ser alterado, a qualquer momento, por acordo mútuo dos Signatários expresso por escrito.



Assinado na cidade de Lisboa, a 3 de novembro de 2014, em dois originais em língua portuguesa.

<p>Pela ANVISA</p>  <hr data-bbox="295 660 758 672"/> <p>Jaime Oliveira Diretor-Presidente</p>	<p>Pela ASAE</p>  <hr data-bbox="845 660 1308 672"/> <p>Pedro Portugal Gaspar Inspetor-Geral</p>
---	--